

ANÁLISE DO DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL DA CIDADE

Analysis of the dwelling right as a fundamental and social law of the city

Análisis del derecho a la vivienda como derecho fundamental y social de la ciudad



Lucas Vialli Batista MIRANDA – Servidor público efetivo no cargo de Técnico Administrativo, lotado na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN). Aluno especial do mestrado em Planejamento e Dinâmicas Territoriais no Semiárido (PLANDITES) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), Cajazeiras (PB), Brasil. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-3556-9013> CURRICULUM LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8860437208224332> EMAIL: lucasvialli20@gmail.com

Fernanda Soares de SOUZA – Bacharel em Direito e profissional liberal em advocacia. Aluno especial do mestrado em Planejamento e Dinâmicas Territoriais no Semiárido (PLANDITES) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), Cajazeiras (PB), Brasil. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-7914-1831> CURRICULUM LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4936159738781768> EMAIL: nandasousacz@hotmail.com

RESUMO

No presente artigo, busca-se analisar o direito à moradia inserido em um contexto social, tratando-o conforme previsto na Constituição Federal vigente, como direito fundamental do ser humano. E, em linha oblíqua, abarcando a dignidade humana e a promoção do bem comum, afim de promover a justiça social e igualdade na busca por sua efetivação. Desta forma, primordial abordar as conquistas históricas vivenciadas pelo homem ao longo do tempo para que tal direito fosse progressivamente concretizado, destacando os movimentos que contribuíram para que tal direito estivesse hoje previsto na Lei Maior. Nesta senda, é indubitável ressaltar a evolução do direito a moradia em âmbito internacional, já que estes documentos reconhecem expressamente o status fundamental conferido ao direito à moradia; e principalmente na seara nacional, dando ênfase a preocupação do legislador constituinte em promover o bem-estar aos indivíduos por meio do desenvolvimento de políticas públicas para efetiva materialização dos direitos ligados a dignidade humana, posto que o direito à moradia não é apenas um Direito Social, em razão de sua disposição topográfica, mas também um Direito Fundamental dada sua importância para a construção de uma sociedade justa e solidária. Tais mudanças contribuíram para que o direito a moradia deixasse de ser apenas um direito social e passasse a ser considerado direito fundamental, indispensável para a construção de uma sociedade justa e solidária. Para alcançar os fins almejados foram realizadas pesquisas bibliográficas de cunho qualitativo, e utilizado o método dedutivo.

Palavras-chave: Direito à moradia. Efetivação. Direito Social.

Histórico do artigo

Recebido: 18 janeiro, 2019

Aceito: 04 abril, 2019

Publicado: 30 abril, 2019

ABSTRACT

In this article, we seek to analyze the right to housing inserted in a social context, treating it as provided in the current Federal Constitution, as a fundamental human right. And, in an oblique line, embracing human dignity and promoting the common good, in order to promote social justice and equality in the search for its effectiveness. In this way, it is essential to address the historical achievements experienced by man over time so that this right could be progressively realized, highlighting the movements that contributed to the fact that this right was foreseen in the Major Law. In this way, it is undoubtedly worth noting the evolution of the right to housing at the international level, since these documents expressly recognize the fundamental status conferred on the right to housing; and especially in the national area, emphasizing the concern of the constituent legislator to promote the well-being of individuals through the development.

Keywords: Right to housing. Effectiveness. Social Law.

RESUMEN

En el presente artículo, se busca analizar el derecho a la vivienda insertado en un contexto social, tratándolo conforme a lo previsto en la Constitución Federal vigente, como derecho fundamental del ser humano. Y, en línea oblicua, abarcando la dignidad humana y la promoción del bien común, a fin de promover la justicia social e igualdad en la búsqueda por su efectividad. De esta forma, primordial abordar las conquistas históricas vivenciadas por el hombre a lo largo del tiempo para que tal derecho fuera progresivamente concretizado, destacando los movimientos que contribuyeron para que tal derecho estuviera hoy previsto en la Ley Mayor. En esta senda, es indudable resaltar la evolución del derecho a la vivienda en alcance internacional, ya que estos documentos reconocen expresamente el status fundamental conferido al derecho a la vivienda; y principalmente en la alcance nacional, dando énfasis a la preocupación del legislador constituyente en promover el bienestar a los individuos por medio del desarrollo de políticas públicas para materialización de los derechos ligados a la dignidad humana, puesto que el derecho a la vivienda no es sólo un derecho social, en razón de su disposición topográfica, pero también un Derecho Fundamental dada su importancia para la construcción de una sociedad justa y solidaria. Para alcanzar los fines anhelados se realizaron investigaciones bibliográficas de cuño cualitativo, y utilizado el método deductivo.

Palabras clave: Derecho a la vivienda. Efectiva. Derecho Social.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo central a análise do direito à moradia como direito fundamental e social da cidade, destacando em um primeiro momento sobre os fatores e mudanças no cenário socioeconômico que contribuíram para o rápido e desordenado crescimento das cidades, denotando uma verdadeira crise habitacional. E, assim, originando problemas que ainda hoje podem ser citados como um dos principais a serem combatidos na busca em concretizar a garantia desse direito, a segregação socioespacial.

Ato contínuo, além dos movimentos sociais e das necessidades que ensejaram as mudanças da concepção desse direito ao longo dos tempos, é trazido à baila a forma como o legislador constituinte passou a tratar e reconhecer o direito à moradia como um

direito fundamental, positivando-o em âmbito internacional e nacional, ou seja, houve a expressa previsão normativa na Constituição Federal de 1988 e em vários tratados e convenções do qual o Brasil é signatário.

Em que pese a previsão legal, imperioso destacar que o direito a moradia ainda não está plenamente efetivado. E o presente artigo tem por finalidade discutir essa questão. Desta forma, a parte final mencionará sobre a competência da criação e execução das políticas públicas de habitação, no qual o constituinte reservou para os gestores municipais a incumbência de desenvolver e planejar o uso e a ocupação do solo urbano, promovendo qualidade de vida para os seus habitantes, por meio da efetiva materialização dos direitos ligados a dignidade humana, notadamente o direito à moradia.

A finalidade desse artigo é discutir e demonstrar que o direito à moradia não é apenas um direito social, ou que se restringe apenas a concessão ou planejamento de programas habitacionais, mas é também um direito fundamental dada sua importância para a construção de uma sociedade justa e solidária, pois não há dignidade ou igualdade em uma sociedade onde o indivíduo não pode sequer desfrutar da privacidade de um lar.

Tem-se como técnica de pesquisa empregada a bibliográfica qualitativa, concretizada por meio de consultas a legislação, doutrinas, artigos científicos que se mostraram competentes ao alcance dos objetivos. E o método utilizado para esse fim foi o dedutivo.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O desenvolvimento industrial brasileiro, datado do início do século XX, gerou um processo de migração populacional do campo para a cidade, onde as pessoas buscavam melhores condições de vida, porém, depararam-se com condições de trabalho desumanas, e para garantir seu sustento instalaram-se em amontoados miseráveis e deploráveis, denotando uma crise habitacional sem precedentes. Sobre essa alteração tem-se que:

A urbanização pode ser entendida como a decomposição prévia das estruturas agrárias, com a emigração da população para centros urbanos já existentes, fornecendo a força do trabalho essencial à industrialização, caracterizada pela passagem de uma economia doméstica de manufatura e depois uma economia de fábrica, com concentração de mão de obra, criação de mercado e constituição de um meio industrial (CASTELLS, 1983, p. 460).

A diminuição dos espaços físicos livres nas cidades ocasionado pelo desenvolvimento desordenado da sociedade promoveu segregação socioespacial, que se perpetuou pelo tempo.

Se em seu estado natural o homem, na imensidão do orbe, encontrava um ponto para estabelecer-se e a abundância de material para a sua edificação, o incremento da população e a carência de espaços livres foram comprimindo a potencialidade de exercício de moradia, até a sua gradual e drástica redução, senão extinção para os mais desfavorecidos (os moradores debaixo das pontes, das ruas, das praças e das calçadas), como ocorre diariamente nos grandes aglomerados humanos (NOLASCO, 2008, p.88).

Por isso que é interessante abordar as conquistas históricas vivenciadas pelo homem para que tal direito fosse progressivamente concretizado, já que os impactos produzidos pelo processo de industrialização foram suficientes para modificar todo o cenário socioeconômico da sociedade brasileira daquela época.

Não se pode esquecer que sob a égide do capitalismo, notadamente em relação ao acúmulo de bens e a criação dos monopólios comerciais, as cidades vão surgindo lastreadas pelo paradoxo entre aqueles que possuem uma moradia digna e os que não possuem, ou que a possuem, mas em condições subumanas. Desta forma, os espaços urbanos se configuram como contraditório, de um lado os que detêm o poder econômico e possuem melhores habitações e, conseqüentemente, melhores condições de vida e aqueles que buscam tal dignidade, notadamente, com o acesso à moradia.

Pela essência desse princípio da dignidade humana observa-se que seu conteúdo é abrangente, de tal maneira que para uns a dignidade parece muito e para outros se manifesta em pequenos e singelos comportamentos, diante disso é impossível a formulação específica de um conceito para a dignidade humana.

O sistema capitalista impôs novos comportamentos e as configurações dos hábitos e das atividades se diversificaram o que contribuiu para a remodelação das cidades, que passaram a ser povoadas por indústrias e em seu entorno pelos operários, que se instalaram precariamente, dadas as condições de trabalho.

Mister restringir a abordagem sobre o capitalismo a partir da Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra, no século XVIII, alicerçada na industrialização em grande escala, na divisão do trabalho e na presença das máquinas que transformaram a realidade local das cidades.

Essa remodelagem nos centros urbanos originou uma nova organização para a sociedade em todos os aspectos, destacando-se a centralização das atividades e dos recursos e a existência alarmante de desigualdades sociais até então inexistentes.

O surgimento das cidades industriais impôs uma nova fisionomia ao contexto social, passando a própria urbanização a ser uma variável da industrialização capitalista. Às precárias vilas operárias, construídas com frequência em locais inadequados à qualidade de vida, porém amoldadas às exigências do capital, correspondem as grandes construções arquitetônicas, que como verdadeiros símbolos da burguesia invadiam os espaços geográficos, dando-lhes uma nova conformação (MARTINELLI, 2001, p. 41).

O pensamento norteador estava centrado no liberalismo, que prega a ideia do Estado mínimo e de garantia das liberdades individuais em contraposição ao Estado absolutista monárquico. Procurava-se instaurar uma nova dinâmica social, que proporcionasse melhores condições para a existência humana ser mais digna.

Adelante, é muito complicado definir o direito de moradia sem incursões dentro do direito de propriedade, que são intimamente ligados, de sorte que se faz necessário analisar algumas informações básicas pertinentes à propriedade, já que em caso de confrontação desses direitos é necessário ponderá-los sob a hermenêutica da dignidade humana.

Essa ideia de propriedade deve ser compreendida não de forma absoluta, mas mitigada pela sua função social (art.5º, XXII, CF/88), que eleva a dignidade da pessoa humana do campo formal para a materialização.

Assim, a propriedade é o direito que alguém possui em relação a um bem determinado. Trata-se de um direito fundamental, protegido no art. 5.º, inc. XXII, da Constituição Federal, mas que deve sempre atender a uma função social, em prol da coletividade. A propriedade é preenchida a partir dos atributos que constam do Código Civil de 2002 (art. 1.228), sem perder de vista outros direitos, sobretudo aqueles com substrato constitucional (TARTUCE, 2013, p.96).

Não é simplesmente porque determinada pessoa possui o direito à propriedade sobre algum bem que esta pode usá-la como bem entender, precisa compreender que não existe mais o uso indiscriminado e arbitrário da propriedade, mas sim, a preocupação com a sociabilidade desta e com o uso destinado a promoção de uma vida digna e proveitosa para todos, inclusive economicamente (art. 170, III, CF/88).

Em razão da delimitação temática não será objeto de abordagem as disposições

pertinentes ao instituto da usucapião e suas mais variadas modalidades, que se comportam como formas de aquisição da propriedade em razão do abandono do proprietário e da necessidade de instalação de moradia pelo usucapiente, que pacificamente, manso, e em razão do decurso de tempo específico, bem como pelo *animus domini* estabelece-se na propriedade de outrem, vindo a adquiri-la.

É bem verdade que sempre existiu esse direito à dignidade, notadamente, em virtude de ser da essência humana, porém suas feições se modificaram ao longo do tempo em virtude dos processos evolutivos naturais da humanidade e pelas relações em sociedade que se alteraram sobremaneira.

Desta feita, o art. 182, CF/88 buscando atender a função social das cidades determina ao Poder Público dos Municípios a incumbência de desenvolver o espaço urbano, *in verbis*:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988).

Vê-se a preocupação do legislador constituinte em promover o bem-estar aos indivíduos por meio do desenvolvimento de políticas públicas que alterem o meio ambiente artificial. Ou seja, a qualidade de vida das pessoas está intimamente ligada à dinâmica vivida nas cidades.

Essas políticas públicas urbanas devem evidenciar a promoção dos preceitos definidos para os Direitos Sociais, que concretizam direitos como: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, à saúde e educação, ao lazer e ao trabalho, à moradia e ao amparo aos vulneráveis.

Esse trabalho deve ser desenvolvido, inicialmente, nas cidades, onde efetivamente vivem os indivíduos, por isso que o constituinte reservou para os gestores municipais a incumbência de desenvolver e planejar o uso e a ocupação do solo urbano, promovendo qualidade de vida para os seus habitantes, por meio da efetiva materialização dos direitos ligados a dignidade humana, notadamente o direito à moradia.

Portanto, são nas cidades que se realizam os direitos e as liberdades fundamentais, abarcadas pelo manto da dignidade humana e pela promoção do bem comum, com justiça social e igualdade. As cidades devem ser o local propício para o

exercício da cidadania e da democracia, *habitat* fundamental da participação dos indivíduos no progresso humano e coletivo, definidor das políticas de habitação e de convívio social. Outro registro trazido pela Constituição Federal foi em relação a competência comum de todos os entes da Federação para a promoção do desenvolvimento e do bem-estar da nação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (BRASIL, 1988).

De sorte que o Estado deve buscar atender positivamente as demandas advindas da sociedade, especificamente, na promoção de políticas públicas para possibilitar a implementação concreta dos Direitos Sociais, porém, esbarra-se no déficit do orçamento, que deveria se preocupar em alocar, especificamente, recursos para essa demanda social, já que a sociedade brasileira vive situação ainda pior, e não pode depender da discricionariedade do governante.

Com o passar dos anos e com o desenvolvimento econômico e social, esses direitos Sociais, como os que estão esculpidos no art. 6º, CRFB/88, são classificados como pertencentes a Segunda Geração/Dimensão dos Direitos Fundamentais, exatamente porque exige do Estado um comportamento positivo, de prestacionista, no sentido de promover o bem-estar e as condições mínimas de acesso aos bens indispensáveis para a dignidade da pessoa humana. Além de impor limitações em caso de possíveis violações (BRASIL, 1988).

O papel desses direitos é conferir melhores condições de vida aos hipossuficientes, de maneira que estes possam gozar de igualdade material, quando lhes são asseguradas situações de vantagem, haja vista sua qualidade de vulnerável.

Funcionam como lídimas prestações *positivas*, de segunda geração, vertidas em normas de cunho constitucional, cuja observância é obrigatória pelos Poderes Públicos. Tais prestações qualificam-se como *positivas* porque revelam um *fazer* por parte dos órgãos do Estado, que tenham a incumbência de realizar serviços para concretizar os direitos sociais. Exemplos: serviços escolares, médico-hospitalares, assistenciais, previdenciários, desportivos etc (UADI, 2012, p. 803).

Observa-se que o Estado deve atuar no sentido de promover e/ou garantir

qualidade de vida aos seus indivíduos, agindo concretamente para efetivar o alcance exigido pelo legislador. Com vistas a atender o clamor dos mais desfavorecidos, principalmente, em razão da inexistência de moradias, o legislador, prudentemente, incluiu a moradia como sendo um direito social fundamental, que necessitava de expressa previsão no Texto Supremo. Há também um comportamento negativo por parte do Estado, como bem ensina Sarlet (2008, p. 53):

No âmbito da assim denominada dimensão negativa ou daquilo que também tem sido chamado de uma função defensiva dos direitos fundamentais, verifica-se que a moradia, como bem jurídico fundamental, encontra-se, em princípio, protegida contra toda e qualquer sorte de ingerências indevidas. O Estado, assim como os particulares, tem o dever jurídico de respeitar e de não afetar a moradia das pessoas, de tal sorte que toda e qualquer moradia que corresponda a uma violação do direito à moradia passível, em princípio, de ser impugnada em juízo, seja na esfera do controle difuso e incidental, seja no meio do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, ou mesmo por intermédio de instrumentos processuais específicos disponibilizados pela ordem jurídica. É também precisamente esta a dimensão- a função defensiva do direito à moradia – a que se referem as diretrizes internacionais acima mencionadas, quando utilizam os termos “respeitar” e “proteger”, embora a proteção também envolva ações concretas (normativas e fáticas) de tutela da moradia contra ingerências oriundas do Estado ou de particulares, tudo a reforçar íntima conexão entre a dimensão negativa e positiva dos direitos fundamentais (Id.).

O direito à moradia engloba não apenas a construção de moradias, mas também a liberação de subsídios habitacionais, a retirada das habitações precárias e em locais inadequados e/ou de riscos. A moradia, por sua vez, reflete uma necessidade básica inerente ao ser humano, que precisa promover-lhe dignidade, onde ele possa desenvolver seus anseios.

A priori, as habitações eram precárias e bastavam-se quando exercia a função de abrigo, ou seja, se a árvore ou a caverna propiciassem o mínimo de condições para se abrigar já bastava para ser compreendida como moradia, lato sensu, bem assim compreende Sarlet (2008, p. 45):

Com efeito, sem um lugar adequado para proteger a si próprio e a sua família contra intempéries, sem um lugar para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com o mínimo de saúde e bem-estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, a depender das circunstâncias, por vezes não terá sequer assegurado o direito a própria existência física, e, portanto, o seu direito à vida. Não é por outra razão que o direito à moradia, também entre nós – e

de modo incensurável – tem sido incluído até mesmo no elenco dos assim designados direitos de subsistência, como expressão mínima do próprio direito à vida (Id.).

É o direito à habitação que precisa ser resguardado pela legislação, haja vista sua função essencial de ser espaço propício para o exercício de outros tantos direitos, entre eles o de propriedade, de liberdade e de dignidade, onde se projetam a defesa dos seus interesses e a proteção dos bens e das pessoas contra o esbulho e as adversidades.

Por hora, deve-se registrar que o direito à moradia possui algumas características, definidos por boa parte da doutrina brasileira, como Uadi Lammêgo Bulos e Luiz Flávio Martins, que lhe são intrínsecos, entre as quais têm-se: a inalienabilidade, de tal sorte que o direito, de per si, não pode ser vendido, já que compõe um bem inerente à pessoa; imprescritibilidade, já que é exercido ao longo da vida do indivíduo não se perde no tempo; irrenunciabilidade, não permitindo sua disposição e universalidade, na medida em que se destina a todas as pessoas sem qualquer espécie de discriminação.

2.1 Da análise do direito à moradia na legislação internacional

É importante destacar como a legislação estrangeira aborda o direito à moradia, de sorte que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 1948 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, é marco inaugural sobre a temática, notadamente no art. 12 e 25, DUDH/ONU:

Artigo 12º Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei. Artigo 25º Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (ONU, 2018).

Apesar da ausência do termo moradia na Declaração é possível verificar que o alojamento/habitação deve possibilitar condições de vida suficiente para promover o bem-estar dos indivíduos, sem quaisquer interferências ou ameaças.

De igual modo aduz Souza (2004, p. 62):

Foi reconhecido [...] como um dos elementos, entre outros, capaz de assegurar um padrão de vida concernente à própria dignidade de existência do ser humano, daí por que foi elevado ao grau de direito humano, e, mais, do que isso, foi garantido ao indivíduo a segurança no exercício de tais direitos por motivos de situação de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Percebe-se, portanto, a preocupação da ONU em resguardar direitos fundamentais mínimos aos cidadãos do mundo, em virtude dos momentos truculentos vivenciados durante a Segunda Guerra Mundial, sendo necessária a adoção de novos comportamentos, voltados para os direitos humanos e para o progresso das nações.

Outro documento internacional importante é o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976, disciplina para os Estados Partes, no art. 11, PIDESC, repetindo, quase que *ipsis litteris* o que a ONU descreveu na Declaração Universal, porém utilizando o termo moradia em seu texto:

Artigo 11.º 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e moradia suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida (BRASIL, 1992).

O mundo dirigiu suas ações para a promoção da dignidade humana nos seus mais variados aspectos, de sorte que a completude do ser humano pudesse ser atingida para assim promover o bem-estar social e saudável tão necessário para os dias atuais.

Esses diplomas normativos precisam ser ratificados no âmbito interno das nações, em razão da soberania que lhes são inerentes, após isso suas ações são de forma cooperativa entre si, conforme disciplina do art. 2º, PIDESC: [...] “sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação econômica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional” (BRASIL, 1992).

Nesta senda, Souza acrescenta:

Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação,

habitação, empregos e distribuição equitativa de renda (SOUZA, 2004, p.65).

A Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, realizada em 1996, na Turquia editou a Declaração de Istambul com disposições expressas sobre o direito à moradia, e de forma mais específica tratou dessa temática em vários dispositivos:

8. Nós reafirmamos nosso compromisso com a total e progressiva realização do direito a moradias adequadas, conforme estabelecido em instrumentos internacionais. Com essa finalidade, deveremos procurar a participação dos nossos parceiros públicos, privados e não-governamentais, em todos os níveis, para a garantia legal de posse, proteção contra discriminação e igual acesso a moradias adequadas, a custos acessíveis, para todas as pessoas e suas famílias (Id.).

Até mesmo a Convenção sobre os Direitos da Criança protege a moradia como direito essencial para a dignidade humana:

3 – Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento (BRASIL, 1996).

Outros diplomas merecem igual registro, como: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, do ano de 1965 e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ambas abordam o acesso à moradia sem a existência de qualquer forma de discriminação.

Por fim, pode-se questionar a validade desses atos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, porém, como é cediço, os Tratados internacionais têm aplicabilidade e eficácia no direito brasileiro em decorrência da subscrição do Chefe do Poder Executivo Federal e posterior ratificação do Congresso Nacional. E os tratados se comportam com força de Lei, *lato sensu*, passando a direcionar o comportamento dos cidadãos brasileiros, igualmente às disposições da Carta Suprema.

Destaque-se que os tratados internacionais que versarem sobre direitos humanos e que forem aprovados pelo crivo do Congresso Nacional, na forma disciplinada no art. 60, §2º, CRFB/88, ingressam no ordenamento jurídico pátrio com

status de norma constitucional, tendo aplicabilidade imediata, por força do art. 5º, §§ 1º e 3º, CRFB/88.

Os demais tratados e/ou convenções não aprovados por este *quórum* ou que não versarem sobre direitos humanos serão considerados normas supralegais, ou seja, abaixo da Constituição e acima das leis.

Destarte, o direito à moradia encontra resguardo em documentos internacionais, de tal forma que em decorrência da disposição contida no art. 4º, II, CF/88, aplicável às relações internacionais e que faz referência a prevalência dos direitos humanos, tem-se que, ainda que não existisse, expressamente, a moradia como Direito Social na atual Carta Magna, o mesmo seria decorrente da aplicação de normas internacionais das quais o Brasil é signatário, suprimindo qualquer lacuna do legislador originário.

Qualquer disposição no ordenamento jurídico pátrio que contrariar as disposições destes atos normativos internacionais estão incorrendo em violação frontal aos direitos humanos, já que estes documentos reconhecem expressamente o *status* fundamental conferido ao direito à moradia.

2.2 Da análise do instituto no ordenamento jurídico pátrio

Após o reconhecimento da Independência do Brasil por Dom. Pedro I, em 1822, surge uma nova nação, de sorte que as relações humanas, sociais e institucionais precisavam do mínimo de regramento já que o convívio harmônico e urbano seria indispensável. Desta forma, em 1824, foi outorgada a Constituição do Império do Brasil, com características bastantes peculiares, notadamente, em relação a concepção de liberdade, segurança e propriedade enfatizadas como direitos de cunho meramente individual. Registre-se que durante o Império não existia referência ao direito à moradia ou a questões de espectro social.

Avançando, tem-se o primeiro registro normativo sobre a temática na Constituição Federal Brasileira de 1934, já durante a República, que introduziu nova aceção para o direito à propriedade, voltando-se para a concepção de direito social que surgia ao longo do mundo.

A Constituição de 1937 seguiu a mesma direção, porém realocando-o ainda como direito individual. Já a Constituição de 1967, por sua vez, trouxe o direito à propriedade sob duas aceções: uma individual, no capítulo sobre os direitos individuais e outra social, quando abordou a ordem econômica e social.

Após o período de governo Militar, encerrado em 1985, instaura-se no Brasil um novo momento de desenvolvimento da democratização, e alicerçado na busca pela cidadania tem-se a promulgação da Constituição Federal de 1988, carinhosamente apelidada de “Constituição Cidadã”.

A Carta Suprema inaugura suas disposições com os Princípios Fundamentais, definindo fundamentos, objetivos e intenções aplicáveis à República Federativa do Brasil, destacando-se a dignidade da pessoa humana, delineada no art. 1º, III, CF/88.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana [...] (BRASIL, 1988).

Tal dispositivo proclama a intenção do legislador de defender a justiça social como sendo um bem supremo, independentemente de qualquer caractere discriminatório. Além disso, atua no sentido de orientar os administradores, que devem buscar a promoção do bem de todos.

Uadi assevera:

A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc. Abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria. A força jurídica do pórtico da dignidade humana começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem (UADI, 2012, p.509).

Como visto, sendo um direito inerente ao homem, a moradia absorve todas as características aplicáveis ao princípio da dignidade humana, notadamente por ser um direito social de salutar importância.

Estatuído no Título II da Carta Magna de 1988, os Direitos Sociais assumem o caráter de Direitos Fundamentais, tendo a doutrina, notadamente Ricardo Lobo, reconhecido seu caráter de cláusula pétrea implícita, não expressa no art. 60, §4º, CF/88, mas decorrente dela, de sorte que ocupa especial posição constitucional.

[...] todos os direitos consagrados no Título II da Constituição, sem

prejuízo de outros decorrentes do regime e dos princípios, assim com constantes dos tratados internacionais de direitos humanos retificados pelo Brasil (a teor do que dispõe o artigo quinto, parágrafo segundo, da CF), são direitos fundamentais e comungam do pleno regime jurídico assegurado pela Constituição aos direitos fundamentais, ou seja, integram elenco dos limites materiais a reforma constitucional e, na condição de norma de direitos fundamentais, são sempre diretamente aplicáveis, a teor do que dispõe o artigo quinto, parágrafo primeiro, da CF (TORRES, 2008, p.46).

A Emenda Constitucional n.º: 26 de 2000 introduziu a moradia no rol dos Direitos Sociais esculpidos no art. 6º, CF/88, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Bastante louvável a intenção do constituinte derivado de inserir, expressamente, no texto Magno a moradia como direito social e fundamental para a pessoa humana, já que decorre de um direito jusnatural e o cenário internacional era propenso a essa modificação. Registre-se que seria de bom alvitre, já no Texto Supremo, a disposição de tal direito de forma mais especificada, com algumas adjetivações.

Souza (2004) também corrobora com esse entendimento:

A Emenda n. 26 buscou reproduzir os direitos já consagrados pelos preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, porém não de forma completa, tal como mencionado no artigo onze do referido pacto internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nesse sentido, a menção do direito à moradia como direito social, sem dúvida, deve atender aos regramentos internacionais, dos quais o Brasil é parte, de modo a sempre propiciar por meio da implantação de cada legislação a respeito o favorecimento do indivíduo, para facilitar a aquisição da sua casa própria e contribuir de forma incisiva na continuidade das relações jurídicas que cercam dito direito (SOUZA, 2004, p.132).

Por fim, como consequência da adoção do Estado de Direito as disposições da atual Constituição procuram propiciar oportunidades que viabilizem a dignidade humana aos indivíduos, notadamente em relação a sua moradia. Desta feita, o direito à moradia não é apenas um Direito Social, em razão de sua disposição topográfica, mas também é um Direito Fundamental dada sua importância para a construção de uma sociedade justa e solidária.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, procurou-se analisar o direito à moradia como pressuposto fundamental do ser humano, posto que a partir da sua efetivação, por linha oblíqua, vários outros direitos são concretizados, como a igualdade, a dignidade, a honra e a privacidade, além da sua importância para a construção de uma sociedade justa e solidária.

Ato contínuo, embora já houvesse a previsão do direito à moradia como direito fundamental social, o legislador ainda tratou de incumbir ao Poder Público dos Municípios a responsabilidade de desenvolver políticas públicas afim de efetivar o convívio social e criar possibilidades de concretização, pois as cidades devem ser o local propício para o exercício da cidadania e da democracia.

Quanto à análise do direito à moradia na legislação internacional é indubitável concluir que a ideia de moradia não se limita apenas a um teto, pois ao longo do tempo ele foi se revestindo de outras acepções. E, hodiernamente, está intrinsecamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o direito a liberdade, devendo possibilitar condições de vida suficiente para promover o bem-estar do indivíduo, sem quaisquer interferências ou ameaças.

Contudo, é importante trazer à baila a questão da sua efetividade, que ainda não fora plenamente materializada, até porque, para que um direito seja respeitado e garantido não basta a simples previsão legal, é necessário o comprometimento do Poder Público juntamente com a sociedade. E, muitas vezes, eles são omissos em seus papéis de elaborar e implementar a política habitacional, o que acaba comprometendo a construção de uma sociedade equânime.

Em suma, conclui-se que todos os esforços e movimentos de lutas foram essenciais para o direito à moradia ganhasse o *status* de direito social fundamental, garantido constitucionalmente. No entanto, ainda há muito que se investir para que todos possam desfrutar do mínimo de dignidade no âmbito social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto n.º: 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 08 nov. 2018.

_____. **Decreto n.º: 591, de 06 de julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em: 08 nov. 2018.

_____. **Declaração de Istambul de 1996.** Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitats/>> Acesso em: 08 nov. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTELLS, M. **A questão urbana.** São Paulo: Paz e Terra, 1983.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito Fundamental à Moradia.** São Paulo: Editora Pillares, 2008.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Aprovada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> > Acesso em: 08 nov. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Supremo Tribunal Federal, o direito à moradia e a discussão em torno da penhora do imóvel do fiador.** In: FACHIN, Zulmar (coord.). 20 anos de Constituição cidadã. São Paulo: Método, 2008.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação: Análise Comparativa e suas Implicações Teóricas e Práticas com os Direitos da Personalidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas.** São Paulo: Método, 2013.
